



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009014-44.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ARIADNE GRILLO PACHECO, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1009014-44.2024.8.26.0068
Comarca: Barueri
Apelante: Ariadne Grillo Pacheco
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.
Voto nº 28.354

INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO/CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. Ocorrência. Questão incontroversa. Ausência de irresignação recursal da companhia aérea. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. Majoração. Admissibilidade. Indenização majorada para R\$ 5.000,00, em atenção ao pedido inicial, as circunstâncias do caso, ao caráter punitivo da medida, ao poderio econômico da ré e, ainda, em obediência aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia que proporciona justa indenização, sem se tornar em fonte de enriquecimento indevido. Sentença parcialmente reformada. Apelação provida.

Vistos.

Ação de indenização para reparação de dano moral decorrente de atraso/cancelamento de voo.

Contestação da ré veio a folhas 94/106.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela MM. Juíza Daniela Nudeliman Guiguet Leal, julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 1.000,00, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da atualizado da condenação.

Inconformada, apela a autora a pedir a reforma da sentença. Sustenta a necessidade de majoração do valor da indenização arbitrada, que deverá ser elevada para R\$ 5.000,00. Pleiteia a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

As questões relativas à ocorrência de falha na prestação dos serviços da companhia aérea e configuração do dano moral, restaram incontroversas, eis que a ré não recorreu da r. sentença.

O cerne recursal respeita, tão somente, quanto à possibilidade de majoração da indenização arbitrada.

A apelação comporta provimento.

Considerando o pedido inicial, as circunstâncias do caso e o caráter punitivo da medida, o poderio econômico da companhia aérea e os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, majoro a indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da desta data, nos termos da súmula nº 362, do C. Superior Tribunal de Justiça, e juros moratórios legais a contar da citação, posto se tratar de responsabilidade contratual.

O valor proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém sem se tornar em fonte de enriquecimento indevido.

Já decidiu esta Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo nacional. Danos morais. Percurso de Campina Grande a Ribeirão Preto, com conexão em São Paulo. Cancelamento do voo originalmente contratado, tendo sido o autor realocado em outro voo disponível no dia seguinte. Verificação de atraso na decolagem do voo para o qual havia sido o autor realocado, que gerou a perda do voo de conexão em São Paulo, tendo sido o trajeto final, de São Paulo a Ribeiro Preto, após muita insistência, realizado pela via terrestre (táxi). Consideração de que o autor chegou ao destino final com atraso de dois dias. Excludente da força maior não caracterizada. Verificação de transtornos hábeis à configuração de danos morais indenizáveis. Responsabilidade da ré pelo defeito na prestação do serviço de transporte aéreo configurada. Indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00, preservada. Descabimento do pleito de seu afastamento ou redução, consideradas, para tanto, as particularidades do caso. Pedido inicial julgado procedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1008196-15.2019.8.26.0506, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 09/07/2020).

“APELAÇÃO CÍVEL – Transporte aéreo – Ação de indenização por dano moral – Atraso de voo e perda de conexão – Chegada ao destino final com um dia de atraso – Readequação da malha aérea que constitui fortuito interno – Responsabilidade da companhia aérea nos termos dos artigos 6º, inciso VI e 14 do Código de Defesa do Consumidor – Dano moral caracterizado – Indenização fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em vista das circunstâncias do caso concreto – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Pedido de reforma – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido para condenar a companhia aérea no pagamento de indenização por dano moral” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1020706-17.2019.8.26.000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 30/04/2020).

No mesmo sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais – Transporte aéreo – Voo Nacional – Antecipação de voo, impedido o autor de embarcar na data prevista - Consumidor que foi realocado para um voo com conexão, chegando ao seu destino final com mais de 24h de atraso em relação ao voo originalmente contratado - Necessidade de readequação de voos em razão da malha aérea como excludente de responsabilidade que é considerada como fortuito interno, não elidindo a responsabilidade de empresa aérea - Transtornos advindos das falhas na prestação de serviços que ultrapassaram meros dissabores ou aborrecimentos - Danos morais "in re ipsa" - Fixação do "quantum" indenizatório em R\$ 5.000,00 – Valor irrisório – Majoração para R\$ 10.000,00, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso concreto - Apelação do autor provida, não provida a apelação da ré” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1017667-11.2019.8.26.0068, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. em 20/07/2020).

Deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois a verba já foi fixada no limite máximo previsto no artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se provimento à apelação.

Jairo Brazil
Relator